

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 107 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo estadual a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais. A propositura objetiva atender às recomendações estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO para que as receitas decorrentes da contribuição dos servidores públicos estaduais ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Goiás – IPASGO não sejam contabilizadas na base de cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL.

2 Por meio do Despacho nº 1.984/2022/IPASGO (SEI nº 000034282526), contido no Processo nº 202200022080378, a presidência da autarquia informou que o parecer prévio de contas anuais do Governador, referente ao exercício de 2021, recomendou a retirada das receitas do IPASGO da RCL, conforme os autos nº 202100047000262. Com fundamento na Nota Técnica nº 7/2022/IPASGO (SEI nº 000034297904), sugeriu-se a atribuição da coordenação financeira, orçamentária e patrimonial da autarquia à entidade de serviço social autônomo, a ser criada, sob a supervisão dos órgãos de controle.

3 Na Exposição de Motivos nº 2/2023/IPASGO (SEI nº 46468988), o IPASGO esclarece que o arranjo proposto autorizaria a criação dessa entidade pelo Poder Executivo, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos. O Serviço Social Autônomo do IPASGO teria a competência de gerir o instituto, bem como prestaria apoio técnico, científico e financeiro aos programas, projetos, ações e serviços de assistência, conforme atos normativos a serem elaborados.

4 O instituto explicou que a orientação do TCE/GO se fundamenta em reiteradas orientações ao Poder Executivo sobre as implicações em manter o IPASGO com a natureza jurídica de autarquia. Essa situação confere tratamento de receita pública aos recursos arrecadados dos beneficiários, vez que esses recursos custeiam as despesas operacionais e de assistência à saúde do instituto por meio de desconto



em folha de pagamento. Atualmente, as contribuições arrecadadas são lançadas no Tesouro Estadual e, por isso, repassados pelo Estado para custeio do IPASGO.



5 Em tese, a natureza da receita das contribuições na folha de pagamento dos usuários corresponderia a créditos consignados ao erário para repasse ao instituto. Portanto, trata-se de recurso financeiro já previsto e empenhado no valor total bruto dos salários dos servidores e, por isso, não caberia ao Poder Executivo lançá-lo no orçamento geral do Estado como nova receita, com inflação da RCL.

6 Além de retirar o orçamento do IPASGO da RCL do Tesouro Estadual, o projeto de lei também visa não onerar as mensalidades a ponto de resultar em pedidos de exclusões do sistema IPASGO Saúde. A referida nota técnica argumenta que a criação do serviço social autônomo é o modelo institucional que terá o menor impacto na vida dos servidores públicos estaduais. Essa solução evitaria os riscos de registro na ANS como pessoa jurídica de direito privado, tributação sobre as contribuições dos servidores, medidas regulatórias e caracterização da relação de consumo.

7 No Parecer de Mérito nº 1/2023/IPASGO (SEI nº 46465998), informa que a propositura indica em seu art. 26 atribuições de competência do Estado de Goiás. Dentre elas, a realização de aportes para compor a reserva técnica do registro do Serviço Social Autônomo na ANS após 12 (doze) meses da publicação da Lei ora proposta e a manutenção da integralidade de valores que o Ipasgo Saúde dispender com o Programa de Apoio Social (PAS), destinado aos servidores ativos e inativos do Estado de Goiás e seus dependentes, pelo período de um ano. Também prevê o custeio da assistência prestada aos usuários vítimas ou pensionistas em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137 e o repasse de aportes financeiros anuais no caso de desequilíbrio entre receitas e despesas assistenciais, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

8 Com relação à compensação financeira mensal decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico dos usuários beneficiados pela Emenda Constitucional nº 16, de 12 de março de 1997, o Estado de Goiás deverá suportar o repasse em sua totalidade. A estimativa de impacto financeiro-orçamentário, conforme planilha acostada (Evento SEI nº 46338847), corresponde a R\$ 17.237.136,43 (dezesete milhões, duzentos e trinta e sete mil cento e trinta e seis reais e quarenta e três centavos).

9 A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, por meio do Despacho nº 1.869/2023/GAB (SEI nº 45752981), informou que a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, via Despacho nº 878/2023 (45656652), juntou aos autos tabela de vencimento do pessoal do IPASGO, na qual indica o quantitativo de 251 (duzentos e cinquenta e uma) vagas providas atualmente. Desse total, 5 (cinco) são do quadro transitório, com remunerações que variam de R\$ 976,36 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) a R\$ 9.816,86 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), a depender do cargo e do nível em que se encontra o servidor na carreira.

10 A SEAD afirmou que não há impedimento para que os servidores vinculados atualmente ao IPASGO passem a pertencer ao quadro da secretaria. Também indicou ser pertinente a previsão da cessão dos servidores ao serviço social autônomo (inclusive com eventual prorrogação) e a possibilidade de que sejam colocados em disponibilidade no Órgão Central de Gestão de Pessoal ou inseridos no quadro da SEAD, conforme dispositivo do projeto de lei. Desta forma, aos servidores do IPASGO restará assegurado os respectivos direitos e benefícios remuneratórios até o seu aproveitamento, sendo que, os servidores e empregados públicos do Poder Executivo lotados na extinta autarquia, na data de vigência da lei, serão cedidos ao Serviço Social Autônomo.

11 Por fim, a Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 660/2023/GAB (SEI nº 45919886), manifestou-se favoravelmente à propositura, considerados os aspectos orçamentários e financeiros de sua competência. A pasta considerou que o texto da propositura não possui indícios de que haverá aumento da despesa em caráter continuado.

12 Consultada sobre a constitucionalidade, a PGE, via o Despacho nº 580/2023/GAB (SEI nº 46645390), indicou que a minuta de anteprojeto de lei é compatível com o ordenamento jurídico vigente. O órgão considerou que, em uma análise jurídica que não se sobrepõe à manifestação técnica exarada pela ECONOMIA, é possível que o art. 27 sequer tenha reflexo sobre o orçamento corrente. Por exemplo,



no caso dos valores relativos à composição da reserva técnica não necessariamente serão aportados neste exercício financeiro. Porém, os demais benefícios já são custeados pelo tesouro. Nesse sentido mesmo que houvesse imediato aumento de despesa, haverá contraposição à retirada contábil dos gastos envidados pelo IPASGO, com significativa influência sobre a estimativa de tetos de gastos.



13 Com essas razões, envio o incluso projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 13/04/2023, às 11:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 46682626 e o código CRC 24D3FD3C.



Referência: Processo nº 202200022080378



SEI 46682626





ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Exposição de Motivos nº 2/2023 - IPASGO

Goiânia, 05 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás

Assunto: Institui Serviço Social Autônomo, denominado de Ipasgo Saúde.

Senhor Governador,

1. Com satisfação em cumprimentá-lo, sirvo-me deste para apresentar a Vossa Excelência exposição de motivos referente ao anteprojeto de lei para a criação do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, com o objetivo de prestar assistência à saúde aos servidores públicos do Estado.

Síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa solucionar.

2. A problemática aqui tratada encontra-se apontada e delineada na análise das Contas Anuais do Governador (exercício de 2021), conforme Parecer do Relator Celmar Rech, que identificou incongruências na

relação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás e o respectivo ente federativo.



3. Anualmente, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão auxiliar do controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, aprecia as contas prestadas pelo chefe do poder executivo e emite Parecer Prévio dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu recebimento, conforme preconizado na Constituição do Estado, em seu artigo 26, inciso I.
4. Exercendo o seu mister na análise das Contas estaduais, exercício de 2021, o TCE-GO enfrentou situação jurídica entre o Estado de Goiás e o IPASGO, foi pontuado que o tratamento de receita pública aos recursos arrecadados pelo Instituto é inadequado, pois a natureza das contribuições extraídas da folha de pagamento dos usuários corresponderia a créditos consignados ao Tesouro Estadual para repasse direto a autarquia. Assim, não caberia ao Poder Executivo lançá-lo em seu orçamento geral, inflando sua própria Receita Corrente Líquida.
5. É de bom alvitre destacar que qualquer ingerência no trato da Receita Corrente Líquida pode causar instabilidade de larga escala nas contas estaduais, vez que tal indicador constitui o principal parâmetro para medir a gestão fiscal escoreta, sendo usado para calcular os limites da despesa total com pessoal, das dívidas consolidadas e mobiliária, das operações de crédito e das respectivas amortizações, das concessões de garantia e contragarantia, bem como o montante da reserva de contingência que deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual. Além disso, em Goiás a RCL é utilizada para assinalar recursos para emendas parlamentares, conforme redação dada pelo artigo 111 da Constituição Estadual.
6. Para além das consequências no cômputo do orçamento do IPASGO na RCL, em torno de R\$ 2,207 bilhões, o que representa aproximadamente 5,52% do total estadual para o período de 2023, a manutenção da atual natureza jurídica da entidade autárquica poderia prejudicar a análise sobre os gastos estaduais com a função saúde pública, pelo fato de que seus dispêndios, de caráter não universal, são direcionados a um público específico, os usuários do plano assistencial, e não para a saúde da



sociedade em geral.

7. Para resolução de tais imbróglios o TCE-GO determinou que fossem tomadas providências a fim de converter a natureza do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente ao desiderato.



Justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta.

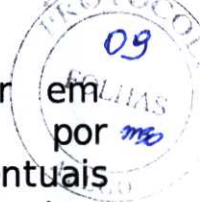
8. No enfrentamento da questão, o Ipasgo estabeleceu uma força tarefa, com direcionamento de esforços em busca de melhor saída, culminando com um modelo de assistência à saúde a ser prestado por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.
9. A transferência da atividade de assistência à saúde ao ente privado não enfrenta obstáculo jurídico, por se tratar de serviço não exclusivo do estado e que pode ser livremente prestado por outras esferas de iniciativa. Assim, a opção legislativa aqui tratada seria a de transferência da atividade a um Serviço Social Autônomo, entidade paraestatal não integrante da Administração Pública, que presta atividade de interesse público, não exclusiva do estado, por iniciativa privada e sem fins lucrativos.
10. Conceitualmente, os serviços sociais autônomos dividem-se em clássicos, integrantes do denominado "Sistema S", e os "atípicos" ou "impróprios", com peculiaridades inerentes que os diferenciam.
11. O primeiro, que abarca os conhecidos entes paraestatais como Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Social da Indústria - SESI, que refere-se a pessoas jurídicas de direito privado que cooperam com o poder público, mas não integram o cabedal das pessoas da Administração Indireta. Sua criação depende de lei instituidora, com início de sua personalidade jurídica, o ato de inscrição de seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. A eles são destinados os recursos oriundos de contribuições parafiscais e submetem-se ao controle do Poder Público e do Tribunal de Contas.
12. O segundo, notadamente os serviços sociais autônomos atípicos, distinguem-se do denominado



Tampouco há que se falar em
inconstitucionalidade
desrespeito a eventuais
condicionantes de ordem
orçamentária e financeira: o
diploma não encerra efetiva criação
de despesa, a afastar eventuais
incompatibilidades com a Lei de
Responsabilidade Fiscal e com o art.
113 do ADCT da Constituição
Federal - cuja aplicação aos Estados-
membros restou delineada na ADI
nº 6.303.

No mais, o anteprojeto de lei ora
gestado atende às regras veiculadas
no Decreto estadual nº 9.697, de 16
de julho de 2020 e na Lei
Complementar estadual nº 33, de
1º de agosto de 2001 - embora
reste pendente a elaboração de
exposição de motivos para
encaminhamento à Casa Civil, forte
no art. 22, *caput*, do primeiro
diploma -, que dispõem acerca da
elaboração de atos normativos no
Estado de Goiás; e não há
empecilho de natureza eleitoral à
proposição legislativa tencionada -
pois não mais se está em ano de
pleito eleitoral.

Na confluência do exposto, **conclui-
se** que a minuta de projeto de lei
(SEI nº 000035709550) é
compatível com o ordenamento
jurídico vigente. Por tal razão, não
se antevê óbice à consolidação
formal da proposição normativa.
Noutra senda, **sugere-se:** (i) o
aprimoramento do texto, conforme
fundamentado na presente
manifestação, sobretudo quanto aos
acréscimos indicados nos parágrafos
24, 41, 46 e 48; (ii) a avaliação
formal das outras modelagens
indicadas nos parágrafos 49 a 56
como subsídio à decisão política a
ser ulteriormente realizada; e (iii) a
elaboração da exposição de motivos,
nos termos do art. 23 do Decreto
estadual nº 9.697, de 2020, quando





do encaminhamento da proposta à Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do parágrafo 60.

15. Diante da previsibilidade da matéria, adequação material, formal e o devido atendimento às regras veiculadas no Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020 e na Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, foram feitas diligências junto a Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Economia, para que as devidas acareações técnicas fossem tomadas.
16. A pasta administrativa do Estado teceu considerações sobre os impactos da extinção da autarquia sob o prisma do quadro de pessoal, de modo que informaram a viabilidade de sua disponibilidade à SEAD, já que as atividades da autarquia não seriam mais realizadas diretamente por qualquer sucessor na Administração Pública. Os servidores seriam mantidos sob responsabilidade do Órgão Central de Gestão de Pessoal até que houvesse o aproveitamento em outro cargo, observados a compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos ou o subsídio do cargo anteriormente ocupado. Por fim, recomendaram a inclusão da cessão de servidores na minuta de projeto de lei, com previsão de prazo certo.
17. A Secretaria de Economia, por meio de sua Superintendência de Orçamento, informou que o texto da proposição em comento não indicia o aumento de despesas em caráter continuado, assim, uma vez cumpridas as determinações legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há óbice para a continuidade das alterações pretendidas.
18. Com as chancelas das pastas estaduais e da Procuradoria-Geral do Estado, considerando o amadurecimento legal da demanda propositiva, concluímos que as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando a conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, bem como a retirada de suas receitas da base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federativo, seriam plenamente satisfeitas com a nova modelagem proposta na minuta de lei.
19. Destarte, caso o pleito passe pelo aval do poder executivo e legislativo, com acatamento dos ritos



procedimentos legais, o SSA sucederá o patrimônio da extinta Autarquia, bem como as contribuições mensais dos servidores públicos, ativos, inativos e dos pensionistas, passariam a compor diretamente as receitas do novo ente.

A identificação dos atingidos pela norma.

20. Como a subsistência do plano, hoje superavitário, depende exclusivamente da contraprestação dos usuários, não vislumbramos impacto de despesas ao erário público para o exercício 2023, ao passo que a única diminuição de receita do Estado seria a retirada de orçamento a ele vinculado, que aqui cabe destacar que não lhe pertence, conforme já demonstrado.
21. Não obstante a ausência de incremento de despesas para o exercício de 2023, cumpre cristalizar que após 12 (doze) meses da publicação da Lei que se pretende aprovar, o Estado fará aportes, conforme previsto no anteprojeto de Lei, a saber, compor a reserva técnica do registro do Serviço Social Autônomo junto a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e de realizar aportes financeiros anuais em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas assistenciais relativas aos servidores públicos do Estado de Goiás ativos, inativos e pensionistas, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.
22. Ante o exposto, submetemos a presente proposição à Vossa Excelência para apreciação e caso esteja de acordo com as razões volvidas, sugere-se o encaminhamento da proposta para o legislativo estadual, tomando por base os termos da minuta de projeto de lei em anexo (Evento SEI de nº 46609651).

Respeitosamente,

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ

Presidente do Ipasgo





Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 12/04/2023, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a) de Estado**, em 12/04/2023, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 12/04/2023, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46468988** e o código CRC **847A3ABD**.

GABINETE DO PRESIDENTE
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N° 586 ç
BLOCO 3, 4º ANDAR - Bairro SETOR PEDRO
LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 -
(62)3238-2400.



Referência:
Processo nº 202200022080378



SEI 46468988





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão, com o objetivo de prestar assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – Ipasgo goza, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, também é beneficiário da isenção dos tributos estaduais.

Art. 2º Compõem as receitas do Ipasgo Saúde:

I – as contribuições mensais dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, também dos demais usuários;

II – o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos próprios e da alienação de bens e direitos próprios;

III – os aluguéis e outros rendimentos derivados de bens e direitos próprios;

IV – as receitas decorrentes de convênios, contratos e afins; e

V – os recursos financeiros e outras receitas destinadas.

Art. 3º Os valores pagos pelos usuários do serviço instituído por esta Lei, descontados das respectivas folhas de pagamento a título de contraprestação pecuniária, caracterizam-se como valores consignados ao Estado que deverão ser transferidos ao Ipasgo Saúde até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários, sob pena de suspensão dos serviços até o efetivo repasse.

Art. 4º Ao usuário, servidor público estadual ativo, inativo ou pensionista optante do padrão de conforto básico ou especial, cuja contribuição é calculada com base em desconto percentual sobre a remuneração, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua



livre iniciativa, aderir a outras modalidades de planos assistenciais que venham a ser criadas pelo Ipasgo Saúde.

Art. 5º O Ipasgo Saúde será organizado e administrado por:

- I – Conselho de Administração, como órgão superior de consulta e deliberação;
- II – Diretoria Executiva, integrada pelo Presidente, pelo Chefe de Gabinete e pelos Diretores; e
- III – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização.

Art. 6º O Conselho de Administração será composto:

- I – por 4 (quatro) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado;
- II – por 4 (quatro) representantes dos servidores do Estado de Goiás e seus respectivos suplentes; e
- III – pelo Presidente do Ipasgo Saúde e seu suplente, com direito a voz e voto, nos casos que não caracterizem conflito de interesse.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será eleito dentre os seus membros para um mandato de 2 (dois) anos e poderá ser reconduzido por igual período.

§ 2º Os representantes do Conselho deverão ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual forem indicados e experiência profissional de, no mínimo:

I – 5 (cinco) anos, no setor público ou privado, na área de gestão ou em área conexas à da indicação; ou

II – 4 (quatro) anos de efetivo exercício em cargo de direção ou de assessoramento superior; ou

III – 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de gestão ou de atuação do Ipasgo Saúde.

§ 3º Os representantes dos servidores deverão ser ocupantes de cargos efetivos ou de emprego público permanente, indicados pelo fórum dos servidores.

§ 4º As funções desempenhadas no Conselho de Administração serão remuneradas nos moldes do regimento.

Art. 7º O Conselho Fiscal será composto por:

I – 3 (três) representantes e seus respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado; e

II – 2 (dois) representantes dos servidores públicos do Estado de Goiás e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os integrantes do Conselho Fiscal deverão obedecer aos mesmos critérios de elegibilidade do Conselho de Administração.

§ 2º As funções desempenhadas no Conselho Fiscal serão remuneradas nos moldes do estatuto.

Art. 8º Compete ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal aprovar e fiscalizar a gestão do Ipasgo Saúde, observados o estatuto, os regimentos e os regulamentos próprios.

Art. 9º A Diretoria Executiva será indicada pelo Governador do Estado, com a seguinte composição:

- I – Presidente;
- II – Chefia de Gabinete; e
- III – Diretorias.

Art. 10. Ao Presidente do Ipasgo Saúde caberá a representação do Ipasgo Saúde.

Art. 11. O Presidente, o Chefe de Gabinete, os diretores e os conselheiros serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, culpa, desídia ou fraude e pelas infrações às legislações federal e estadual pertinentes e ao Estatuto do Ipasgo Saúde, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a observância do devido processo legal.

Art. 12. O Estatuto do Ipasgo Saúde, atendido o disposto nesta Lei, estabelecerá:

- I – as aplicações dos recursos repassados ao Ipasgo Saúde;
- II – as atribuições das unidades da estrutura diretiva;
- III – as remunerações da Diretoria Executiva em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes, de formação profissional e de especialização;
- IV – os requisitos para indicação de membros nos Conselhos de Administração e Fiscal;
- V – duração e os casos de perda dos mandatos dos integrantes da Diretoria e dos conselheiros;
- VI – o procedimento de convocação, o quórum de reunião e o de deliberação dos Conselhos;
- VII – a contratação de pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em que se estipularão limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados do Ipasgo Saúde; e
- VIII – aquisição de bens, produtos e serviços.

Art. 13. Compete ao Ipasgo Saúde adotar regulamentos próprios, com a observância dos princípios do Direito Administrativo, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará Contrato de Gestão com o Estado de Goiás, e caberá à Secretaria de Estado da Administração a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta Lei e no Estatuto do Ipasgo Saúde.

Parágrafo único. Preservada a autonomia gerencial, patrimonial, financeira e orçamentária do Ipasgo Saúde, o Contrato de Gestão, elaborado com o acordo das partes, terá como objetos:

I – o estabelecimento dos instrumentos para atuação, controle e supervisão do Ipasgo Saúde, nos campos administrativo, técnico, atuarial, contábil e econômico-financeiro;

II – a fixação de metas para a realização de suas finalidades;

III – o estabelecimento das responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos programas, aos planos, aos projetos e às atividades do Ipasgo Saúde, bem como a contrapartida por parte do poder público; e

IV – a avaliação do desempenho do Ipasgo Saúde, com a aferição da sua eficiência e sustentabilidade financeira e da observância dos princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da economicidade e da publicidade, bem como do atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis.

Art. 15. O Ipasgo Saúde poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 16. Competem ao Ipasgo Saúde:

I – a elaboração e a publicação mensal do balancete contábil-financeiro;

II – a elaboração e a publicação anual do relatório com as estatísticas de prestação de serviços assistenciais aos usuários;

III – a elaboração e a publicação anual do relatório de prestação de contas para verificar a probidade da administração, a guarda e o emprego legal dos recursos financeiros recebidos; e

IV – a elaboração do relatório para demonstrar o cumprimento dos regulamentos e das demais normas expedidas.

Art. 17. O Ipasgo Saúde deverá publicar em *site* próprio todos os relatórios anuais discriminados no art. 16, o estatuto e as demais normas da prestação de serviços de assistência à saúde, como medida de promoção à transparência ativa de sua gestão.

Art. 18. O Ipasgo Saúde deverá publicar em *site* próprio, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua criação, o estatuto e os regulamentos de aquisição de bens, produtos e serviços e de contratação de pessoal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Goiás será realizada por regulamento, mediante a aprovação do Conselho de Administração, no prazo de até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Art. 20. O Ipasgo Saúde, instituído no art. 1º desta Lei, sucederá a autarquia extinta no art. 32 também desta Lei, em todos os seus direitos, créditos e obrigações de qualquer natureza, contratos ou atos administrativos.

Art. 21. O patrimônio da Autarquia extinta será incorporado ao do Serviço Social Autônomo instituído no art. 1º desta Lei, no prazo limite de até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O Ipasgo Saúde adotará perante aos cartórios de registros de imóveis competentes as medidas necessárias para a transferência dos bens imóveis da extinta Autarquia para a propriedade da nova Entidade.

Art. 22. Os bens e direitos patrimoniais, assim como as receitas, não poderão ter destinação diversa da estabelecida no estatuto.

Art. 23. No caso de desvio de finalidade do Ipasgo Saúde ou de sua extinção, ocorrerá a reversão integral do patrimônio aportado pelo Estado de Goiás.

Art. 24. Os saldos financeiros em nome da Autarquia extinta no art. 32 serão transferidos para conta bancária do Serviço Social Autônomo após a sua constituição.

Parágrafo único. Os restos a pagar inscritos na extinta Autarquia serão cancelados, no ato de sua extinção, sendo os passivos correspondentes sucedidos pelo Serviço Social Autônomo, devendo ser devidamente escriturados, de modo a preservar os direitos dos credores.

Art. 25. Ao Serviço Social Autônomo é assegurada a estrutura organizacional da extinta Autarquia, seus respectivos cargos, salários e subsídios, previstos no Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, e Funções Comissionadas do Poder Executivo, tipos e valores, previstas no Decreto nº 9.566, de 25 de novembro de 2019, até a aprovação do seu próprio estatuto.

Parágrafo único. O Presidente do Ipasgo Saúde designará, por ato próprio, os ocupantes dos cargos e das funções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a cessão de servidores efetivos ou empregados públicos permanentes do Estado de Goiás, para ocupação de cargos da Diretoria Executiva.

Art. 27. Compete ao Estado de Goiás:

I – compor a reserva técnica do registro do Serviço Social Autônomo junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

II – manter o Programa de Apoio Social (PAS), destinado aos servidores ativos e inativos do Estado de Goiás e seus dependentes, e a integralidade de repasse dos valores ao Ipasgo Saúde, devendo sua regulamentação se dar por lei específica em até 12 (doze) meses;

III – custear a assistência prestada aos usuários vítimas ou pensionistas, em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei estadual nº 14.226, de 08 de julho de 2002;

IV – a compensação financeira mensal, decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico, dos titulares servidores aposentados e pensionistas remunerados pelos cofres públicos estaduais, cujos proventos ou benefícios não foram alcançados pela Emenda Constitucional nº 16, de 12 de março de 1997, devendo sua regulamentação se dar por lei específica em até 12 (doze) meses; e

V – realizar aportes financeiros anuais em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas assistenciais relativas aos servidores públicos do Estado de Goiás ativos, inativos e pensionistas, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O repasse dos recursos de que tratam os incisos II a IV, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias do envio da solicitação, por meio de subvenção econômica.

§ 2º Os aportes financeiros tratados no inciso V deste artigo serão custeados pelo Estado de Goiás pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 3º O repasse dos recursos a serem efetuados pelo tesouro estadual, de que tratam os incisos I e V deste artigo, poderão ser efetuados, por meio de subvenção econômica, a partir do exercício de 2024.

Art. 28. Os servidores do quadro permanente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás ficarão sob a responsabilidade do Órgão Central de Gestão de Pessoal do Estado, estando assegurados os respectivos direitos e benefícios remuneratórios até que sejam aproveitados, nos termos dos arts. 54 a 56, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 1º Para o aproveitamento em outros cargos do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta serão observados a compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos dos cargos regidos pelas Leis nº 15.121, de 04 de fevereiro de 2005, nº 17.097, de 02 de julho de 2010 e nº 21.223, de 29 de dezembro de 2021.

§ 2º Os vencimentos ou subsídios permanecerão iguais ou superiores aos atuais percebidos pelos servidores da autarquia, no momento do aproveitamento e do enquadramento no novo cargo, levando-se em consideração as parcelas incorporáveis.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projeto de lei até 31 de dezembro de 2023, com as alterações em cargos, atribuições, vencimento e número de vagas necessárias para o adequado aproveitamento dos servidores da autarquia.

§ 4º Ao Órgão Central de Gestão de Pessoal compete a manifestação nos casos de movimentação, promoção, progressão, férias, licenças, afastamentos, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 29. Os servidores efetivos e os empregados públicos do Poder Executivo estadual lotados na extinta Autarquia, na data de vigência desta Lei, ficarão cedidos ao Serviço Social Autônomo, sem ônus para o cedente, devendo o cessionário assumir diretamente o pagamento da remuneração ou do subsídio, assim como de seus encargos sociais e trabalhistas, bem como de outros benefícios e vantagens remuneratórias concedidos.

§ 1º Estarão assegurados todos os direitos e vantagens aos servidores enquanto permanecerem cedidos ao Ipasso Saúde, inclusive a contagem do tempo de serviço e as evoluções ocorridas nesse período.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* ocorrerá até que o quadro do Ipasso Saúde esteja adequadamente constituído.

§ 3º Terão direito à percepção da Gratificação por Exercício de Auditoria em Serviços de Saúde, de que trata a Lei nº 18.351, de 30 de dezembro de 2013, os servidores ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Auditores em Serviços de Saúde, enquanto permanecerem cedidos.

§ 4º A cessão de que trata o *caput* não ultrapassará 30 de junho de 2024, exceto para os servidores cedidos para o exercício de cargos da Diretoria-Executiva.

Art. 30. Ficam assegurados pelo período máximo de 12 (doze) meses:

I – o Sistema de Assistência à Saúde previsto na Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011; e

II – a disponibilização dos sistemas de tecnologia do Estado.



Art. 31. É vedada ao Ipasgo Saúde a cessão de direitos que configurem alienação parcial ou integral da sua carteira de usuários a outro sistema de assistência à saúde operado no país.

Art. 32. Ficam revogados:

I – a Lei nº 4.190, de 22 de outubro de 1962;

II – os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.773, de 18 de dezembro de 1995; e

III – a Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

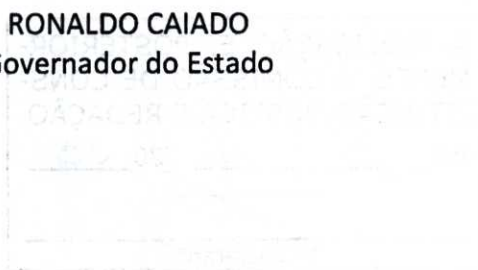
Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatamente, para a indicação do Presidente do Ipasgo Saúde; e

II – a partir do dia 1º do mês seguinte, para os demais casos, com exceção da previsão já expressa em dispositivos específicos.

Goiânia, de _____ de 2023; 135ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 13 / 04 / 20 23



1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000517

Data autuação: 13/04/2023

Tipo: PROJETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

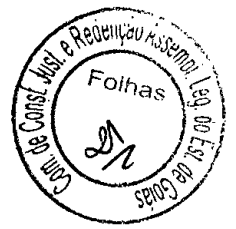
Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 107 - G

Data	Lotação	Ação
13/04/2023 às 15:17	Diretoria Parlamentar	Publicado.
13/04/2023 às 15:17	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 13/04/2023.
13/04/2023 às 15:17	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
13/04/2023 às 12:29	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
13/04/2023 às 12:19	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Caules Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Em 13 / 04 / 2023.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2023000517
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem nº 107, de 13 de abril de 2023, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - CTE*.

Segundo consta da justificativa, a presidência do IPASGO informou que o parecer prévio de contas anuais do Governador, referente ao exercício de 2021, recomendou a retirada das receitas do IPASGO da RCL e, por isso, sugeriu a atribuição da coordenação financeira, orçamentária e patrimonial da autarquia à entidade de serviço social autônomo, a ser criada, sob a supervisão dos órgãos de controle.

I IPASGO também esclarece que o arranjo proposto autorizaria a criação dessa entidade pelo Poder Executivo, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, que teria a competência de gerir o instituto, bem como prestaria apoio técnico, científico e financeiro aos programas, projetos, ações e serviços de assistência, conforme atos normativos a serem elaborados. O instituto explicou que a orientação do TCE/GO se fundamenta em reiteradas orientações ao Poder Executivo sobre as implicações em manter o IPASGO com a natureza jurídica de autarquia. Essa situação confere tratamento de receita pública aos recursos arrecadados dos beneficiários, vez que recursos custeiam as despesas operacionais e de assistência à saúde do instituto por meio desconto em folha de pagamento.

Justifica-se que, atualmente, as contribuições arrecadadas são lançadas no Tesouro Estadual e, por isso, repassadas pelo Estado para custeio do IPASGO. Assim, em tese, a natureza da receita das contribuições na folha de pagamento dos usuários corresponderia a créditos consignados ao erário para repasse ao instituto. Portanto, trata-se de recurso financeiro



já previsto e empenhado no valor total bruto dos salários dos servidores e, por isso, não caberia ao Poder Executivo lançá-lo no orçamento geral do Estado como nova receita, com inflação da RCL.

Consigna que, além de retirar o orçamento do IPASGO da RCL do Tesouro Estadual, o projeto de lei também visa não onerar as mensalidades. A nota técnica do Ipasgo menciona que a criação do serviço social autônomo é o modelo institucional que terá o menor impacto na vida dos servidores públicos estaduais, que evitaria os riscos de registro na ANS como pessoa jurídica de direito privado, tributação sobre as contribuições dos servidores, medidas regulatórias e caracterização da relação de consumo.

O IPASGO, em parecer de mérito, informou que a propositura indica, em seu art. 26, as atribuições de competência do Estado de Goiás, dentre elas, a realização de aportes para compor a reserva técnica do registro do Serviço Social Autônomo na ANS, após 12 (doze) meses da publicação da Lei ora proposta e a manutenção da integralidade de valores que o Ipasgo Saúde dispender com o Programa de Apoio Social (PAS), destinado aos servidores ativos e inativos do Estado de Goiás e seus dependentes, pelo período de um ano. T

O parecer do IPASGO também prevê o custeio da assistência prestada aos usuários vítimas ou pensionistas em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137 e o repasse de aportes financeiros anuais no caso de desequilíbrio entre receitas e despesas assistenciais, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Com relação à compensação financeira mensal decorrente do não recolhimento da mensalidade para o padrão de conforto Básico dos usuários beneficiados pela Emenda Constitucional nº 16, de 12 de março de 1997, o Estado de Goiás deverá suportar o repasse em sua totalidade.

Menciona que a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, conforme planilha acostada aos autos, corresponde a R\$ 17.237.136,43 (dezessete milhões, duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e três centavos).

Já a Secretaria de Estado da Administração SEAD informou que a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas juntou aos autos tabela de vencimento do pessoal do



IPASGO, na qual indica o quantitativo de 251 (duzentos e cinquenta e uma) vagas providas atualmente. Desse total, 5 (cinco) são do quadro transitório, com remunerações que variam de RS 976,36 (novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) a RS 9.816,86 (nove mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), a depender do cargo e do nível em que se encontra o servidor na carreira.

Segundo a justificativa, a SEAD também afirmou que não há impedimento para que os servidores vinculados atualmente ao IPASGO passem a pertencer ao quadro da secretaria e indicou ser pertinente a previsão da cessão dos servidores ao serviço social autônomo (inclusive com eventual prorrogação) e a possibilidade de que sejam colocados em disponibilidade no Órgão Central de Gestão de Pessoal ou inseridos no quadro da SEAD, conforme dispositivo do projeto de lei.

Desta forma, argumenta-se na justificativa que aos servidores do IPASGO restarão assegurados os respectivos direitos e benefícios remuneratórios até o seu aproveitamento, sendo que, os servidores e empregados públicos do Poder Executivo lotados na extinta autarquia, na data de vigência da lei, serão cedidos ao Serviço Social Autônomo.

Por fim, a Secretaria de Estado da Economia, manifestou-se favoravelmente à propositura, considerados os aspectos orçamentários e financeiros de sua competência, e considerou que o texto da propositura não possui indícios de que haverá aumento da despesa em caráter continuado. Consultada sobre a constitucionalidade, a PGE manifestou-se pela compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. O órgão considerou que, em uma análise jurídica que não se sobrepõe à manifestação técnica exarada pela ECONOMIA, é possível que o art.27 sequer tenha reflexo sobre o orçamento corrente

Essa é a síntese da presente propositura.

Não há impedimentos legais ou constitucionais para a aprovação do presente projeto de lei. O art. 37 da Constituição Federal preceitua que *somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas*



de sua atuação. Portanto para alterar a natureza jurídica da entidade, também é necessária a aprovação de lei.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 19 do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. A normatização do sistema de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Goiás será realizada por meio de regulamento, mediante aprovação do Conselho de Administração, no prazo de até 12 (doze) meses da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deverá ainda versar sobre a inclusão dos seguintes dependentes:

I - o cônjuge ou companheiro;

II - os parentes de 1º a 3º grau consanguíneos, na condição de pais, filhos (naturais ou adotivos), irmãos, sobrinhos e netos; e

III - os parentes de até 2º grau por afinidade, na condição de enteados, cunhados ou sogros”.

Assim sendo, **adotada a emenda supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de abril de 2023.


Deputado TALLEs BARRETO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões

Em 13 / 04 /2023.

Presidente:

Del. Eduardo Prado

Antônio Gomide

Mauro Rubem

Ired Rodrigues

Issy Guinan

Coronel Adailton

Bia de Lima